



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC/SEAD/MA
Com cópia para: Comissão Setorial de Licitação da UEMASUL
E-mails: licitacao.salic@sead.ma.gov.br
| csf@uemasul.edu.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0126/2025 – Processo UEMASUL/00007/2025

Prezados Senhores,

A Empresa **ONCABO LTDA - ME**, com sede na cidade de Imperatriz / MA à Rua Alagoas, n.º 93, inscrita no CNPJ/MF sob o número 83.324.095-0001/26, neste ato representada por Marcos Vinicius Campos de Sousa, portador do CPF n.º 975.438.533-53 e R.G. n.º 1029243988 SEJUSP-MA e Eduardo Nascimento Mendes, portador da Cedula de Identidade sob o n.º 3035100 SESP/DF e CPF sob No 043.649.463-97, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §2º da Lei n.º 14.133/2021, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 0126/2025, pelos motivos a seguir expostos.

II – Dos Fatos e Fundamentos

1. Portal SIGA / CADFOR fora do ar

O item 2.1 do edital exige cadastro prévio no CADFOR/MA, porém o Portal de Compras do Maranhão encontra-se indisponível há vários dias, impossibilitando a conclusão ou atualização cadastral.

Tal situação restringe indevidamente a competitividade, afrontando o art. 5º, IV e art. 59, §1º da Lei 14.133/21 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.214/2013 e 2.351/2017 – Plenário), que consideram ilegal a exigência de cadastro prévio em sistemas inacessíveis.

Requer: a retificação do edital para permitir que o cadastro no CADFOR/MA seja comprovado até a fase de habilitação ou mediante protocolo de solicitação, e a prorrogação da sessão pública até a plena normalização do portal.

2. Prazo Exíguo para Execução (30 dias)

O prazo previsto de 30 dias é incompatível com a complexidade técnica do objeto (implantação de links de 6 Gbps em diversos campi).

Prazos exíguos violam o princípio da isonomia e restringem a competitividade, conforme entendimento do TCU (Acórdão 2.950/2013 – Plenário).

Requer: ampliação do prazo de execução para 90 (noventa) dias corridos, em respeito ao art. 14 da Lei 14.133/21 e ao princípio da razoabilidade.

3. Exigência de Jitter Máximo de 10 ms

A exigência de jitter máximo de 10 ms não reflete a realidade técnica de enlaces de longa distância e favorece grandes operadoras, restringindo o caráter competitivo do certame.

A Recomendação ITU-T G.114 admite jitter de até 30 ms sem degradação perceptível de qualidade.

Requer: revisão da especificação técnica para jitter máximo de 30 ms, ou comprovação de estudo técnico que justifique o limite de 10 ms.

4. Exigência de Atestado Técnico de 3 Gbps e SLA 99,5%

A obrigatoriedade de apresentação de atestado técnico com capacidade mínima de 3 Gbps e SLA de 99,5% é excessiva e desproporcional ao objeto, violando o art. 14 da Lei 14.133/21 e o Acórdão TCU 1.793/2011-Plenário.



(99) 3014-0025

comercial@oncabo.com.br

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa,
nº 1400 - Centro - Sala 107/108
Imperatriz/MA - CEP 65903-270



Requer: adequação da exigência para atestado compatível, e não idêntico, com o objeto, admitindo capacidade técnica comprovada entre 1 Gbps e 3 Gbps.

5. Inaplicabilidade das Declarações Sociais (Itens 8.10.10 e 8.10.11)

As exigências relativas à reserva de vagas para detentos e egressos e equidade salarial entre homens e mulheres não guardam pertinência com o objeto, que não envolve mão de obra direta.

Tal requisito é ilegal, conforme art. 67, I, da Lei 14.133/21 e Acórdão TCU 1.024/2022-Plenário.

Requer: exclusão ou flexibilização dessas exigências, tornando-as não obrigatórias para o presente objeto.

III – Do Pedido

1. Diante do exposto, requer-se:
 - Recebimento e acolhimento da impugnação;
2. Retificação do edital para:
 - permitir cadastramento no CADFOR até a habilitação;
 - ampliar o prazo de execução para 90 dias;
 - ajustar parâmetros técnicos de jitter e capacidade de link;
 - excluir exigências de declarações sociais incompatíveis com o objeto;
 - Suspensão ou prorrogação da sessão pública, até que o edital seja retificado.

Imperatriz – MA, 07 de outubro de 2025

MARCOS VINICIUS CAMPOS DE SOUSA
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF: 975.438.533-53
ONCABO LTDA
CNPJ/MF: 83.324.095/0001-26



(99) 3014-0025



comercial@oncabo.com.br



Av. Dorgival Pinheiro de Sousa,
nº 1400 - Centro - Sala 107/108
Imperatriz/MA - CEP 65903-270



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

csi . <csi@uemasul.edu.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

csi . <csi@uemasul.edu.br>

8 de outubro de 2025 às 08:23

Para: Fabio Oliveira Da Silva <fabio@uemasul.edu.br>, Divisão de Redes e Datacenter <drd.ti@uemasul.edu.br>

Bom dia! Segue pedido de impugnação ao edital: Link de Internet, para que seja devidamente apreciado e respondido em tempo hábil para o seguimento do processo.

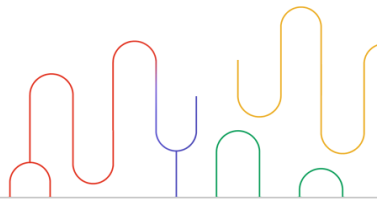
Atenciosamente,

Comissão Setorial de Licitação - CSL.

Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL.
Rua Godofredo Viana, nº 1300 - Centro. CEP 65.901-480 - Imperatriz - MA.
Telefone: (99) 98414-4287.



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão



Impugnacao_edital_UEMASUL_assinado.pdf
568K

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0126/2025 – SALIC/MA

Processo Administrativo UEMASUL nº 00007/2025

Objeto: Contratação de serviços de link de internet dedicado e redundante, com capacidade de 6 Gbps, a ser distribuída entre os campi da UEMASUL.

Impugnante: ONCABO LTDA – ME – CNPJ: 83.324.095/0001-26

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **ONCABO LTDA – ME** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0126/2025, alegando, em síntese:

- a) Indisponibilidade do portal CADFOR/MA, solicitando ampliação do prazo para cadastramento;
- b) Exiguidade do prazo de execução (30 dias), requerendo ampliação para 90 dias;
- c) Inadequação do limite de jitter máximo de 10 ms;
- d) Exigência desproporcional de atestado técnico de 3 Gbps e SLA de 99,5%;
- e) Inaplicabilidade das declarações previstas nas Leis Estaduais nº 10.182/2014 e nº 11.067/2019.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do cadastro no CADFOR/MA

O item 2.1 do edital estabelece a obrigatoriedade de que as licitantes estejam **previamente cadastradas no Cadastro de Fornecedores do Estado do Maranhão (CADFOR/MA)**, em conformidade com a **Instrução Normativa SEAD nº 002/2023** e o **Decreto Estadual nº 36.170/2020**, que disciplinam o credenciamento de fornecedores junto ao Sistema SIGA/MA.

Tal exigência possui **fundamento no art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir condições cadastrais que assegurem a regularidade do certame, e no **art. 63, caput**, que confere validade aos registros cadastrais oficiais da Administração Pública.

O cadastro no CADFOR/MA é **permanente, gratuito e amplamente acessível**, inexistindo qualquer restrição à competitividade. Ademais, o edital permite a participação de empresas que comprovem **protocolo de solicitação de cadastro**, conforme prática consolidada pela **Secretaria de Estado da Administração – SEAD/MA** e pelo **Sistema SIGA**.

Conclusão: A exigência é legal, proporcional e visa garantir a lisura e segurança da licitação, não cabendo acolher o pedido de ampliação do prazo.



2.2. Do prazo de execução (30 dias)

O prazo de **30 (trinta) dias corridos** para a ativação do link encontra-se fixado no item **4.1.1 do Termo de Referência**, com base no **Estudo Técnico Preliminar nº 01/2025 – CTI/PROPLAD/UEMASUL**, aprovado pelo **Despacho nº 653/2025-GR/UEMASUL**.

De acordo com o ETP, o serviço possui natureza **comum, contínua e técnica**, não exigindo obras civis complexas. A infraestrutura interna de rede já está instalada nos campi, restando apenas a integração com o backbone da contratada, o que viabiliza tecnicamente o cumprimento do prazo de 30 dias.

Nos termos do **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, e do **art. 37, caput, da Constituição Federal**, a Administração deve pautar suas ações pelos princípios da **eficiência, razoabilidade e economicidade**.

A jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 1.215/2022 – Plenário**) reconhece que “a fixação de prazos de execução deve observar critérios técnicos e a razoabilidade administrativa, não sendo necessária prorrogação quando tecnicamente viável a entrega no período previsto”.

Conclusão: O prazo de 30 dias é razoável, tecnicamente exequível e juridicamente legítimo, devendo ser mantido.

2.3. Do parâmetro de jitter máximo de 10 milissegundos

O **limite de jitter de 10 ms** foi estabelecido no **ETP nº 01/2025**, considerando a necessidade de **estabilidade e desempenho** para serviços críticos como videoconferências, CFTV, aulas síncronas e acesso remoto a sistemas acadêmicos.

Embora a **Recomendação ITU-T G.114** admita até 30 ms em redes públicas de voz sobre IP, trata-se de referência para redes **não dedicadas**. O objeto da presente licitação refere-se a **enlace privado ponto a ponto**, de alta capacidade e baixa latência.

A definição de parâmetros de qualidade mínima é prerrogativa técnica da Administração, conforme o **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a especificação do objeto com base em critérios de desempenho e qualidade.

O TCU reconhece a legitimidade de parâmetros técnicos mais restritivos quando **tecnicamente justificados**, como no **Acórdão nº 1.327/2017 – Plenário**, que afirma:

“Não há ilegalidade na fixação de exigências técnicas específicas, desde que justificadas por critérios objetivos e fundamentadas em estudos técnicos prévios.”

Conclusão: O limite de jitter de 10 ms é tecnicamente adequado, proporcional e não restringe a competitividade.

2.4. Do atestado técnico de 3 Gbps e SLA de 99,5%



O **atestado de capacidade técnica** exigido no edital visa comprovar que a licitante possui experiência compatível com o porte e a complexidade do serviço — **link dedicado de alta disponibilidade com capacidade mínima de 3 Gbps e SLA de 99,5%**.

Tais parâmetros estão previstos no **Termo de Referência (item 3.1.1)** e no **ETP nº 01/2025**, que identificou a necessidade de garantir **redundância e continuidade operacional** entre os campi da UEMASUL.

Conforme o **art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir dos licitantes “comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

A exigência é proporcional à dimensão do contrato (6 Gbps no total), não se tratando de restrição indevida, mas de medida que assegura **capacidade técnica mínima** da contratada para cumprir o SLA estipulado.

O **TCU (Acórdão nº 2.637/2019 – Plenário)** consolidou entendimento de que “a exigência de atestados compatíveis com a complexidade e o porte do objeto é legítima, desde que amparada em estudos técnicos e não extrapole as necessidades do serviço.”

O **SLA de 99,5%** é padrão amplamente adotado em contratações públicas e privadas de conectividade corporativa, sendo essencial para a **continuidade dos serviços de TI** da instituição.

Conclusão: A exigência do atestado técnico e do SLA mínimo é legítima, proporcional e encontra respaldo legal e técnico.

2.5. Das declarações das Leis Estaduais nº 10.182/2014 e nº 11.067/2019

Os itens **8.10.10 e 8.10.11 do edital** exigem declarações de cumprimento das **Leis Estaduais nº 10.182/2014 e nº 11.067/2019**, referentes, respectivamente, à **Política Estadual de Reintegração Social “Começar de Novo”** e à **promoção da equidade salarial entre homens e mulheres**.

Tais declarações possuem **natureza meramente declaratória e de conformidade documental**, não implicando obrigações contratuais de execução, e são de observância obrigatória nas contratações públicas estaduais.

O **art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que os editais podem conter exigências de comprovação documental que assegurem conformidade com a legislação vigente.

O **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)**, em diversos julgados (v.g. Processo nº 4109/2022 – Rel. Conselheiro Washington Luiz Oliveira), reconhece que tais exigências são válidas, por se tratarem de dispositivos legais estaduais que integram o ordenamento jurídico local.

Conclusão: As exigências são legais, obrigatórias e não configuram restrição à competitividade.



3. CONCLUSÃO GERAL

Após análise técnica e jurídica, verifica-se que **nenhuma das alegações apresentadas pela impugnante procede.**

O Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar nº 01/2025 foram elaborados de forma **motivada, proporcional e tecnicamente fundamentada**, em estrita observância à **Lei Federal nº 14.133/2021**, às **normas estaduais vigentes**, e aos princípios da **legalidade, isonomia, publicidade, eficiência e competitividade**.

Diante disso, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **ONCABO LTDA – ME**, mantendo-se integralmente o edital e seus anexos.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz-MA, 10 de outubro de 2025.

Murilo Barros Alves
Coordenador de Tecnologia da Informação
Matrícula nº 00007009-01

